



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

PROCESSO Nº 476907.000655/2024-08
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024 - CRA-MG
EDITAL REPUBLICADO EM 08/05/2024.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de plano de assistência odontológica, laboratorial e auxiliar de diagnóstico e tratamento, para cobertura dos procedimentos odontológicos, incluindo os serviços previstos no rol vigente de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e coberturas adicionais, sem coparticipação, com cobertura nacional, destinados aos empregados do CRA-MG e seus dependentes, de acordo com a legislação vigente, conforme exigências e especificações técnicas contidas neste Edital e seus Anexos.

DECISÃO SOBRE DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA – INPAO, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.856.424/0001-52.

IMPUGNADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS.

1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa Instituto de Previdência Assistência Odontológica Ltda - INPAO, através de seu representante legal, com fulcro na Lei 14.133/2021, bem como pelas demais normas pertinentes à matéria e procedimentos e cláusulas deste Edital e dos seus Anexos, os quais o integram para todos os efeitos legais;
2. O Impugnante encaminhou impugnação ao edital via correio eletrônico em conformidade com o edital do certame.
3. A contagem de prazos para apresentar a impugnação deve respeitar o item 21 do edital. Após a verificação dos prazos foi constatado o atendimento tempestivo da apresentação da impugnação.

1. DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE:

“Diante de todo o exposto, aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, requer seja a presente recebida com efeito suspensivo para se essa D. Comissão promova a reformulação do presente edital para que:

l) Seja o ato convocatório RETIFICADO no item 8.2. – **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, DETERMINANDO-SE A EXCLUSÃO DA LIMITAÇÃO DO IDSS.**



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

II) Subsidiariamente, caso assim não entenda, seja considerado índice a partir de 0,7, sendo esta a nota que a maioria das operadoras se enquadram, posto que a exigência de índice específico do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar – IDSS é abusiva pois desconsidera o conjunto de informações que compõe o indicador de qualidade, sob pena de caracterização de direcionamento do certame.

Nestes termos, pede deferimento”

2. DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Em resposta à solicitação do Impugnante para retirada do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS) do edital do processo licitatório em referência, o Conselho Regional de Administração de Minas Gerais (CRA-MG) fundamenta sua decisão **DE NÃO ACATAR TAL PEDIDO** com base nos preceitos da Lei Federal nº 14.133, que regula os processos de contratação pública, e nos princípios do Direito Administrativo.

A Lei Federal nº 14.133 estabelece que as exigências contidas nos editais de licitação devem ser claras, objetivas e fundamentadas, assegurando a igualdade de oportunidades entre os licitantes e a transparência do processo. A inclusão do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS) no edital tem como objetivo garantir a qualidade e a eficiência dos serviços prestados pela empresa contratada, conforme preconizado pelo princípio da legalidade e da moralidade administrativa.

O IDSS é uma métrica reconhecida nacionalmente que avalia o desempenho das operadoras de planos de saúde, levando em consideração aspectos como qualidade em atenção à saúde, garantia de acesso, sustentabilidade no mercado e gestão de processos e regulação. A manutenção desse índice no edital visa assegurar que a empresa contratada possua a devida capacidade técnica e operacional para atender aos requisitos de qualidade exigidos pelo CRA-MG, em conformidade com os princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

A manutenção do IDSS no edital é essencial para proteger o interesse público ao garantir que os beneficiários do plano de assistência odontológica tenham acesso a serviços de qualidade e confiabilidade. A redução ou retirada desse critério poderia comprometer a eficácia e a eficiência do plano, prejudicando a saúde e o bem-estar dos usuários, em desacordo com o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Diante do exposto, o CRA-MG entende que a inclusão do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS) no edital é medida legítima e necessária para garantir a qualidade e a eficiência na contratação dos serviços de assistência odontológica.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

3. DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

Em relação à exigência do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar IDSS ou a alteração dele para 0,7, tendo em vista os fundamentos já expostos quando da publicação do primeiro edital e do mesmo processo licitatório, opina-se pelo conhecimento da impugnação e, em seu mérito, pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados da Impugnação, para a manutenção deste índice e do quantitativo exigido para ele.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2024.

Pregoeiro e Equipe de Apoio
Portaria CRA-MG nº 13/2024 do dia 08/02/2024.
Conselho Regional de Administração de Minas Gerais.